



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA LEGISLATIVA**

Autor: DEP. VITAL ANDRADE-PDT/AP.

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0028/2001-AL.

Protocolo n.º 0608

Data: 21 / 05 / 2001

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de visualização facial dos condutores de motocicletas.

DESPACHO

Encaminha-se às comissões:

CJR

CIE

TRAMITAÇÃO

Aluisio
Presidente

Leitura: 22.05.01

Sessão N.º 35

Outras leituras: _____

COMISSÃO PERMANENTE

Comissão	Encaminhar à comissão sob rubrica	Prazo a vencer em	Parece n.º	Relator	Recebido por
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.	Secretario Geral	/ /			
Comissão de finanças, Economia, Fiscalização Financeira, Orçamentária e Administração Pública	Secretario Geral	/ /			
Comissão de Educação, Saúde e Assist. Social, Abastecimento, Def. do Consumidor, Agric. P. Agrária e Meio Ambiente.	Secretario Geral	/ /			
Comissão de Transportes, Obras, Públicas, Indústria, Comércio e Turismo, Minas e Energia, Ciência e Tecnologia	Secretario Geral	/ /			

OBS: CJR - 29/05/2001 OK

CIE - ~~STP~~ Ofício nº 0437/01-AL - 14/08/01



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AP
GABINETE DO DEPUTADO VITAL ANDRADE - PDT/AP

PROJETO DE LEI Nº 0028 /2001

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE VISUALIZAÇÃO FACIAL DOS
CONDUTORES DE MOTOCICLETAS.

AQUI COMEÇA O BRASIL

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE AMAPÁ,

RESOLVE:

ART. 1º - Fica proibido, em todo o território estadual, o uso de capacete de proteção que não permita a total visualização facial do condutor e do carona.

ART. 2º - O descumprimento do disposto no caput do artigo anterior ensejará retenção do veículo até a regularização dos equipamentos de proteção tanto do condutor como de seu carona, assim como ensejará a aplicação das disposições do artigo 244, E do CNT.

Art. 3º - O Departamento de Trânsito Estadual regulamentará a aplicação desta Lei através de Resolução específica.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá - AP, 17 de maio de 2001.

VITAL ANDRADE

Deputado Estadual - PDT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL
Vital Andrade
MACAPÁ - AP





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AP
CABINETE DO DEPUTADO VITAL ANDRADE - PDT/AP

JUSTIFICATIVA

O referido projeto tem como objetivo coibir o grande índice de assaltos efetuados por motociclistas, para que o condutor juntamente com o carona, sejam facilmente identificados em suas características, para um melhor trabalho da Polícia e pela vítima.


Diante desta obrigatoriedade, será proibido o uso de capacetes que não permitam a total identificação do condutor como do carona de motocicletas, coibindo em parte os assaltos efetuados por motociclistas.

Tome-se como exemplo para justificar o presente projeto, os dados da Central de Operações da Polícia Militar do Estado, que aponta 79 (setenta e nove) assaltos em Macapá (não contabilizados os assaltos ocorridos na BR-156), somente no período de janeiro à maio de 2001, resultando numa média de 15,9 assaltos por dia, destes, com mais de 31% (trinta e um por cento) seguido de morte das vítimas, sendo que 85% (oitenta e cinco por cento) dos assaltos são realizados por infratores que se utilizam de motocicletas como meio de abrigamento e fuga.

Neste sentido, estando presentes a constitucionalidade e o interesse público, mister se faz o acolhimento da presente iniciativa para a sua posterior transformação em Lei.

É a nossa justificativa.

Macapá - Ap, 17 de maio de 2000.


VITAL ANDRADE
Deputado Estadual -PDT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL
Vital Andrade
MACAPÁ - AP





REPUBLICA ARGENTINA
 MINISTERIO DE AGRICULTURA
 Y GANADERIA
 1914





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº
0437/01-AL

Macapá-AP,
06 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Cumprindo o disposto no art. 63 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Excelência as Proposições abaixo relacionadas, para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo regimental:

Tipo Prop. Nº Proposição Ementa Autor:

PROJETO DE LEI	0028/01-AL	Dispõe sobre a obrigatoriedade de visualização facial dos condutores de motocicletas	VITAL ANDRADE
-------------------	------------	--------------------------------------------------------------------------------------	------------------

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de
consideração.

Respeitosamente,


Deputado **FRAN JUNIOR**
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **HILDO FONSECA**

DD. Presidente da Comissão de Transportes, Obras Públicas, Indústria, Comércio e Turismo, Minas, Energia, Ciência e Tecnologia da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

NESTA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AL

Recebido a 2 Via
Macapá, 14/08/2001

1

2

3

4

5

6



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE TRANSPORTE, OBRAS PÚBLICAS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
TURISMO, MINAS, ENERGIA, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA - CETOP

PARECER Nº 0003/01 – CETOP/AL

Relator: Deputado JORGE AMANAIÁS

Assunto: Projeto de Lei nº 0028/01-AL

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de visualização facial dos condutores de motocicletas.

Autor: Deputado VITAL ANDRADE

I e II - RELATÓRIO E VOTO:

Chega a esta Comissão para emissão de Parecer, Projeto de lei de autoria do Deputado VITAL ANDRADE, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de visualização facial dos condutores de motocicletas.

A Constituição Federal em seu art. 22, determina:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI – Transito e transporte;

O Código de Transito Brasileiro, lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, em seu artigo 54 determina:

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I – utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;

II – segurando o guidon com as duas mãos;

III – usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55 – Os passageiros de motocicletas motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I – utilizando capacete de segurança;





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE TRANSPORTE, OBRAS PÚBLICAS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
TURISMO, MINAS, ENERGIA, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA - CETOP

II – em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;

III – usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

O autor da proposição pretende apenas que tanto os condutores como os passageiros desse tipo de veículos utilizem capacetes protetores que permitam a visualização imediata dos mesmos, facilitando suas identificações, em casos de infrações de qualquer natureza, o que em nosso entendimento não fere nenhum dispositivo, constitucional, jurídico ou administrativo, concordamos com a alteração proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como com a justificativa por ela exposta.

Isto posto opino pela **APROVAÇÃO**.

É o Parecer, s.m.j.


Deputado **JORGE AMANAJÁS**
Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Transporte, Obras Públicas, Indústria, Comércio e Turismo, Minas, Energia, Ciências e Tecnologia, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator.

Plenário da Comissão, em 14 de agosto 2001.


Deputado **HILDO FONSECA**
PDT


Deputado **JORGE AMANAJÁS**
PSD

Deputado **EDINHO DUARTE**
PMDB


Deputado **JARBAS GATO**
PFL

Deputado **JORGE SOUZA**
PSB



107

107

107

107

107

107





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 0084/01 - CCJR/AL

Relator: JORGE AMANAJÁS

Assunto: Projeto de Lei nº 0028/01-AL

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de visualização facial dos condutores de motocicletas.

Autor: Deputado VITAL ANDRADE

I e II - RELATÓRIO E VOTO:

O Deputado Vital Andrade – PDT, apresentou projeto de Lei nº 28/01-AL, dispondo sobre a obrigatoriedade de visualização facial dos condutores de motocicletas.

Analisando detidamente a legislação federal, podemos inferir de início, que o Projeto de Lei em análise não vai de encontro ao estabelecido no Código de Transito Brasileiro, ou à Constituição Fedederal, uma vez que o nobre Deputado em seu projeto de Lei, apenas define e obriga que os capacetes de segurança utilizado pelos usuários desse tipo de transporte, deixem visível a face do condutor e do passageiro, para que possam facilmente serem identificados, em casos de infrações de transito, infrações penais ou criminais.

A Constituição Federal em seu art. 22, determina:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI – Transito e transporte;

O Código de Transito Brasileiro, lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, em seu artigo 54 determina:

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I – utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;

II – segurando o guidon com as duas mãos;

III – usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55 – Os passageiros de motocicletas motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I – utilizando capacete de segurança;

II – em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;

III – usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN;





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Código de Transito Brasileiro determina que sejam usados equipamentos de proteção para condutores e passageiros desse tipo de veículo, sem contudo definir o tipo específico de capacetes protetores.

Atualmente no Município de Macapá, foi instituído o serviço de moto-taxi, com um número muito grande de motos prestando esse serviço aos usuários. Concorrente a prestação desse serviço, aumentou significativamente o número de crimes de assalto a populares, postos de gasolina, lojas e pequenos estabelecimentos comerciais. Nestes crimes estão envolvidos motoqueiros que utilizando capacetes que impedem a identificação do condutor e do passageiro, agem livremente assaltando, matando, cometendo todo o tipo de crime, sem que as vítimas possam dar uma descrição aproximada dos autores do crime, uma vez que os mesmos estão utilizando capacetes protetores que cobrem totalmente a cabeça do condutor e do passageiro o que torna impossível a identificação do infrator.

O projeto em tela pretende proibir que capacetes protetores como os utilizados em competições automobilísticas ou de motociclismo que impedem totalmente a identificação do condutor e passageiro sejam utilizados em nosso Estado, na pretensão de inibir que assaltos, seqüestro, crimes ou infrações de transito, sejam praticadas sem que vítimas ou testemunhas possam identificar o autor.

Sugerimos que a proposição tenha a seguinte ementa:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de visualização facial dos condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores."

Isto posto, Opino pela sua **APROVAÇÃO**.

É o Parecer, s.m.j.

Deputado **JORGE AMANAJAS**
Relator



2. 3





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto nº 0028/01 – AL, por entender que a posta não fere dispositivos constitucionais, jurídicos ou de administração pública.

Plenário da Comissão, em 11 de junho de 2001.

Deputado ALEXANDRE BARCELLOS
PFL

Deputado ROBERVAL PICANÇO
PSDB

Deputado HILDO FONSECA
PDT

Deputado JORGE AMANAJÁS
PSD

Deputado EDINHO DUARTE
PMDB

